



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.285 - CE (2015/0176968-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES
MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. O preparo do recurso especial deve ser comprovado mediante a juntada, no ato da interposição, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, que devem ser legíveis, sob pena de deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.285 - CE (2015/0176968-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES
MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial por deserção.

A agravante insurge-se contra o fundamento do *decisum* agravado, alegando que "a questão relativa à comprovação do preparo, notadamente de valor inexpressivo e 'pouco significativo' frente à complexidade e relevância da causa para o recorrente, passa a ter valor superior do que outorgar ao jurisdicionado a análise da pretendida tutela jurisdicional".

Afirma que, com vistas a comprovar a sua boa-fé, anexa ao presente recurso as competentes guias GRU das custas e do porte de remessa e retorno, que conferidas juntamente com os comprovantes de pagamento, comprova-se a sua compatibilidade (doc. 01 e 02).

Requer a admissão do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.285 - CE
(2015/0176968-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187 DO STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO.

1. O preparo do recurso especial deve ser comprovado mediante a juntada, no ato da interposição, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, que devem ser legíveis, sob pena de deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a petição de recurso especial foi protocolada, na origem, sem a respectiva guia de recolhimento, apesar de presente o comprovante de pagamento das custas. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, que assim dispõe: '*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*'. "

A propósito, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.^a Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.^o/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGÓ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se".

Ressalto que é ônus da parte recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. No presente caso, reitero que não consta a guia de recolhimento, o que impossibilita a aferição da regularidade do preparo.

Quanto à alegação de que as guias foram anexadas ao presente agravo regimental, esclareço que a regularização posterior somente é admitida caso haja insuficiência do valor recolhido, hipótese que não é a dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO EM DESACORDO COM ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N.º 1/2014. GRU-COBANÇA. DESERÇÃO. 1. O art. 7º da Resolução n. 1/2014 determina que o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais deve ser realizado pelo sistema 'GRU Cobrança', a partir de 07/03/2014. 2. No caso em questão, a parte recorrente efetuou o pagamento das custas judiciais de preparo recursal por meio da GRU-Simples, o que vai de encontro ao disposto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, vigente à época da interposição do recurso especial, e faz incidir a pena de deserção ao recurso. **3. Descabimento de regularização posterior, que somente é admitida na hipótese de insuficiência do valor recolhido.** 4. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula 187 do STJ). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp n. 568.413/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 9/12/2014.)

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a parte não apresentou razões suficientes para modificar a decisão anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0176968-0

AgRg no
AREsp 747.285 / CE

Números Origem: 00005319320138060000 00034702520098060117 37991882128060117 5319320138060000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES
AGRAVADO	: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARIANA FERREIRA CORREIA SOUZA E OUTRO(S) GLÁUBIA AMÉLIA DE SOUZA LIMA GIL RODRIGUES
AGRAVADO	: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RENIA REIS DE MURO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.